



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08990/08

Fl. 1/4

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Objeto: Verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018

Responsável: Raimundo Gilson Vieira Frade (ex-gestor da SUPLAN) e Ademi de Oliveira Costa (representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN. Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00626/2018, emitido quando do julgamento da licitação nº 23/08, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 136/2008. Através do Acórdão AC2 TC 00626/2018, a 2ª Câmara decidiu, (I) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos nºs 1, 2 e 3 ao Contrato nº 136/08, decorrente da Tomada de Preços nº 23/08; (II) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, para efetuarem a devolução do valor de R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente a obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB. Verificação de cumprimento da decisão. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Imputação de débito.

ACÓRDÃO AC2 TC 00217 /2019

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00626/2018, emitido quando do julgamento da licitação nº 23/08, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 136/2008. Através do Acórdão AC2 TC 00626/2018, a 2ª Câmara decidiu, (I) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos nºs 1, 2 e 3 ao Contrato nº 136/08, decorrente da Tomada de Preços nº 23/08; (II) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08990/08

Fl. 2/4

de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, para efetuarem a devolução do valor de R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente a obra de conclusão de drenagem e pavimentação urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB

Após a publicação do referido Acórdão, a Auditoria procedeu a verificação do cumprimento da decisão, emitindo o relatório de fls. 1443/1445, informando que os responsáveis não vieram aos autos e não apresentaram quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentaram nenhuma justificativa para o não atendimento.

O processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR

A Corregedoria informou que os interessados não vieram aos autos demonstrar que efetuaram o recolhimento do valor de R\$R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente à obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha.

Ante o exposto, o Relator propõe a 2ª Câmara que:

- I) Declare o não cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018;
- II) Aplique multa ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-gestor da SUPLAN e ao Sr. Ademi de Oliveira Costa - representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 00626/2018; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08990/08

Fl. 3/4

- III) Impute o débito ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, no valor de R\$ R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente a obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

DECISÃO DA DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08990/08, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018, ACORDAM os Conselheiros Da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em);

- I) DECLARAR o não cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018;
- II) APLICAR multa ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-gestor da SUPLAN e ao Sr. Ademi de Oliveira Costa - representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda, no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), em razão do não cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 00626/2018, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III) IMPUTAR o débito ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, no valor de R\$ R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08990/08

Fl. 4/4

cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente à obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 11:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 14:16



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO